

A EQUIPARAÇÃO DO COMPANHEIRO AO CÔNJUGE NO DIREITO SUCESSÓRIO

Ana Beatriz de Fátima Souza¹
Daniel Albergaria Silva²
Erika Tayer Lasmar³

Resumo: A pesquisa trouxe como tema a equiparação do companheiro ao cônjuge no Direito Sucessório. O objetivo foi abordar a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002, buscando a resposta para a pergunta: se o companheiro é herdeiro necessário ou não. Quanto a parte metodológica foi utilizada uma pesquisa descritiva e bibliográfica, doutrina e jurisprudência, sobre um tema muito discutido: as pessoas casadas que foram beneficiadas quanto ao Direito Sucessório e os companheiros, que por sua vez, ficaram prejudicados. O artigo buscou reforçar a importância dos princípios como o da igualdade, e ressaltou que para a Constituição a união estável ficou reconhecida como entidade familiar, assim como, o casamento. Em seguida, apresentou e discutiu teses a respeito da sucessão do companheiro. Abordou de um lado os autores que equiparam a sucessão do companheiro no Direito Sucessório acreditando que o companheiro é herdeiro necessário. E de outro lado, os autores que acham que essa equiparação não é possível, sendo assim, o companheiro não se tornou herdeiro necessário. Como resultado, o artigo identificou o entendimento majoritário sobre o tema, explicitando a importância de consenso para a efetivação da segurança jurídica para que o Direito Sucessório torne-se cada vez mais explícito para todos que dele precisa.

Palavras-chave: Equiparação do cônjuge e do companheiro. Herdeiro necessário. União Estável. Sucessão.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a equiparação do companheiro ao cônjuge no Direito Sucessório, tendo em vista que a união estável é considerada uma entidade familiar, assim como, o matrimônio. Porém, o Código Civil em 2002, se opôs ao dispositivo constitucional que previa os efeitos sucessórios iguais entre essas duas entidades, prejudicando o direito dos companheiros e ofendendo princípios constitucionais que versam sobre a igualdade.

A justificativa para a escolha do tema é a presença do Direito Sucessório na vida de todas as famílias, além de ser um tema discutido recentemente. O trabalho visa facilitar a questão da herança buscando beneficiar os companheiros.

O artigo possui relevância social, pois os resultados podem beneficiar os companheiros e por meio da pesquisa buscará ser esclarecida a questão de herança por parte dos que vivem apenas em união estável. A pesquisa é significativa do ponto de vista social, porque ela permite que os herdeiros do extinto, saibam o que cabe a eles na herança, facilitando para que todos

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves.

² Doutor em Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil (2016). Docente Ensino Superior do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves, Brasil

³ Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, Brasil(2017). Docente Ensino Superior do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves, Brasil

E-mail para contato: abfssj13@gmail.com

tenham conhecimento da quota parte da herança que é cabível a cada herdeiro, isso ainda é um assunto questionável na área do Direito.

Quanto à relevância científica é importante esclarecer a posição que o companheiro ocupa em relação ao Direito Sucessório, porque o tratamento do viúvo traz muito mais vantagem ao analisar o Código Civil este é herdeiro necessário e o companheiro não. “Ambos têm direito de concorrência sucessória, mas em bases diferentes. O companheiro sempre em desvantagem.” (DIAS, 2018, p.73).

Primeiramente, o objetivo geral desse estudo é discutir a respeito da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, esse artigo afeta a equiparação do companheiro ao cônjuge, tema do presente trabalho. Os objetivos específicos são: abordar um pouco sobre a sucessão do companheiro no Código Civil; procurar uma forma de tratamento isonômico entre o cônjuge e o companheiro para que não ofenda a Constituição; analisar a posição da doutrina e jurisprudência sobre o tema, ressaltando autores que se posicionam contra e a favor da equiparação das duas entidades familiares, união estável e casamento.

A princípio, o presente artigo traz uma linha de raciocínio a respeito da sucessão do companheiro, começando a falar sobre a entidade familiar que era somente pelo casamento no Código Civil de 1916; em seguida a tutela da união estável na Constituição de 1988; e nos anos noventa o tratamento do legislador com efeitos sucessórios iguais entre casamento e união estável e também quando em 2002 esses efeitos foram perdidos, iniciando assim as discussões sobre a inconstitucionalidade.

Posteriormente, o trabalho vai trazer doutrinadores a favor da equiparação do companheiro ao cônjuge no Direito Sucessório, nomes como Maria Berenice Dias, Andréa Rodrigues Amin, Caio Mário da Silva Pereira, Flávio Tartuce, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias. E, de outro lado, autores que contrariam essa equiparação: Rodrigo da Cunha Pereira, Felipe Viana de Mello e Mário Luiz Delgado.

Depois, será apresentado o artigo 1.790 do Código Civil e o Recurso Extraordinário 878.694/MG juntamente com as jurisprudências que discutem sobre a questão que o trabalho versará.

Sob essa perspectiva, é necessário falar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o artigo 1.790 do Código Civil como inconstitucional deixa algumas lacunas.

Como resultado, o tema que será apresentado, identificará o entendimento majoritário e explicitará a importância de um consenso para a efetivação da segurança jurídica.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Para fundamentar o trabalho, buscando tratar sobre a equiparação do companheiro ao cônjuge, a metodologia que foi utilizada é a pesquisa bibliográfica, fontes secundárias, como artigo, livros, vídeos e sites já analisados e publicados relacionados ao Direito Sucessório e que foram abordados e citados em aulas de Direito Civil. O levantamento bibliográfico foi realizado durante o ano de 2019 e princípio de 2020.

Também foi utilizada a pesquisa descritiva, porque envolveu assuntos já conhecidos, que foram apresentados na percepção doutrinária e jurisprudencial, como a questão da herança e o direito sucessório, porém estes assuntos ganharam, ao fim, novos entendimentos. E também a pesquisa se baseou em discussões, questionamento e fundamentos teóricos, que buscaram tratar a questão: Fixada a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, o companheiro é ou não herdeiro necessário?

3 SUCESSÃO DO COMPANHEIRO NO CÓDIGO CIVIL

No Código Civil de 1916, apenas era possível ser reconhecida como entidade familiar o casamento, sendo os filhos de pessoas que não realizassem o matrimônio, chamados de “filhos ilegítimos”, e estes não tinham o direito de suceder como os chamados “filhos legítimos”, ou seja, os filhos que eram frutos do casamento.

Com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §3º, a união estável entre o homem e a mulher ficou reconhecida como entidade familiar perante a tutela do Estado.

Nos anos 90, o legislador estabeleceu que a união estável e o casamento tivessem efeitos sucessórios iguais. No entanto, em 2002, estes efeitos idênticos foram perdidos, devido ao artigo 1.790 do Código Civil. O legislador fez com que o companheiro se tornasse um simples participante da herança, não assentando com o que foi disposto pela Carta Magna de 1988. Desse modo, as pessoas casadas foram beneficiadas quanto ao Direito Sucessório e os companheiros foram prejudicados, tratando-os de forma diferente do que o texto constitucional dispôs. A partir de então, iniciaram as grandes discussões sobre a inconstitucionalidade do artigo tratado.

Além disso, é importante mencionar que o dispositivo legal referente à união estável, encontra-se de forma errônea nas disposições gerais do Direito das Sucessões no Código Civil, pois este dispositivo deveria ser encontrado no capítulo referente à sucessão legítima.

Por fim, é interessante relembrar o que diz a Mestre e Doutora em Direito, Valéria Silva Galdino:

O legislador, ao estabelecer que um companheiro seria herdeiro do outro, não atentou para a hipótese de que estes pudessem adotar outro regime de bens que não o previsto no artigo 1.725 do novo Código Civil, mediante um pacto de convivência. Se os companheiros escolherem outro regime que não o da comunhão parcial, através de uma interpretação literal do artigo 1.790 do Código Civil, o companheiro sobrevivente será herdeiro do outro dos bens adquiridos onerosamente, independente do regime adotado. (GALDINO, 2005, p. 10-11).

O Supremo Tribunal Federal (STF), após 14 anos do Código Civil atual, deu início ao julgamento a respeito da constitucionalidade do artigo 1.790 do Código mencionado que já havia sido discutido em diversos Tribunais do país.

4 A FAVOR DA EQUIPARAÇÃO DO COMPANHEIRO NO DIREITO SUCESSÓRIO

O assunto divide a opinião de tribunais e teóricos do direito, sendo que a maioria dos autores, aqui apresentados, defendem a equiparação como forma de garantir a prevalência do Princípio da Igualdade.

Em concordância com o disposto, Maria Berenice Dias (2018) ensina que não há motivo para diferenciação entre o cônjuge e o companheiro. A autora diz que o direito do companheiro está previsto nas disposições gerais do artigo 1.790 do Código Civil, especificamente na sucessão em geral, como também afirma que o tratamento desigual é inconstitucional, tendo em vista que ofende o princípio acima mencionado e o legislador deve ser leal a este princípio, tratando todos de forma isonômica. A autora continua defendendo seu ponto de vista informando que, quando se trata de conceder direitos, o legislador analisa a união estável de forma diferenciada, porém, quando lida com a imposição de restrições não distingue esta união, ofendendo assim o princípio constitucional que versa a igualdade.

Dias (2018) ressalta que, após decisão do STF reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1.790 previsto no Código Civil, é indiscutível, que o companheiro se torne herdeiro necessário, quando o outro vier a falecer; sendo assim o companheiro terá os mesmos direitos e benefícios que o cônjuge, tendo direito à legítima e não podendo por falta de motivos, ser excluído da sucessão.

Dessa forma, quando inexistir herdeiro legítimo o companheiro terá direito à plenitude da herança. Maria Berenice Dias informa que para o reconhecimento como herdeiro necessário, o companheiro tem que ter convivido até o momento do falecimento do outro.

Na mesma linha de raciocínio, Andréa Rodrigues Amin diz:

Ora, se o direito a suceder é inafastável e há reserva de quota para o companheiro, é forçoso concluir que deve ser considerado herdeiro necessário. (Amin, 2004, apud. DIAS, 2018, p.79).

Nessa vertente, é importante mencionar o pensamento de Caio Mário da Silva Pereira (2018), o qual defende que depois do julgamento acerca da inconstitucionalidade do artigo 1.790 pelo STF, diante do silêncio do artigo 1.845 do Código Civil, não há dúvida para o autor que o companheiro faz parte do rol de herdeiros necessários.

Nesses termos, entendem Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias que:

(...) tratar desigualmente a união estável é retirar proteção de alguém pelo simples fato de ter optado por formar uma família sem as solenidades do casamento. (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p.363).

Os autores defendem que, quanto à proteção em matéria de sucessões, tem que prevalecer a igualdade tanto para o cônjuge quanto para o companheiro.

Qualquer pensamento contrário, será incompatível com o que está previsto na Constituição Federal vigente. Com o artigo 1.790 do Código Civil, eles acreditam que o legislador beneficiou mais o cônjuge que o companheiro, e assim desconsiderou todo o desenvolvimento da união estável, além de contrariar a Carta Magna no que se refere à proteção do Estado em relação ao companheiro.

Rosenvald e Farias ainda declaram:

Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil nos termos consagrados pelo Pretório Excelso, a sucessão do companheiro (hétero ou homoafetivo) fica parametrizada pelas regras da sucessão do cônjuge (hétero ou homoafetivo), inclusive com todos os efeitos decorrentes. Com isso, o companheiro i) deixa de concorrer com os colaterais até o quarto grau, recolhendo sozinho a totalidade da herança, na ausência de descendentes e ascendentes; ii) veio a se tornar herdeiro necessário, da mesma forma que o cônjuge (CC, art. 1.845); e iii) passou a exercer o direito real de habitação nos mesmos moldes que o cônjuge (CC, art. 1.831), de maneira vitalício e incondicional, não o perdendo com a constituição de uma nova entidade familiar. Isso porque, com a aludida deliberação do Supremo Tribunal Federal, todas as regras da sucessão do casamento norteiam a sucessão da união estável, em todos os seus diferentes níveis e com todas as suas

consequências. (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 372-373)

Os autores ensinam que a grande conquista da decisão acerca da inconstitucionalidade do art. 1.790, foi trazer novamente o tratamento igual entre as entidades familiares, união estável e casamento, sem trazer prejuízos pela escolha de algum, pois não há razão para tratar o companheiro com inferioridade em relação ao cônjuge.

Segundo Rosenvald e Farias:

Apenas o que se impõe é a impossibilidade de estabelecer regimes sucessórios diferenciados como se uma das modalidades familiares merecesse uma maior proteção em detrimento da outra. (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 374)

Ademais, para defender a ideia de equiparação do companheiro, no que tange a sucessão, é interessante mencionar que para Tartuce (2018), a decisão do STF acabou resolvendo algumas indagações que flagelava o Direito Sucessório brasileiro para os aplicadores. E ele ainda reconhece que foi deixada algumas dúvidas e falhas que chegaram a gerar embargos de declaração opostos no processo, proposto pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Segundo Tartuce (2018), um dos questionamentos que a decisão gerou é exatamente se o companheiro se tornou herdeiro necessário ou não nos termos do art. 1.845 do Código Civil, sendo importante essa, visto que traz vários impactos.

A decisão nada fala sobre isso, mas, a partir da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o companheiro é reconhecido como herdeiro necessário tanto para o autor Flávio Tartuce, quanto para Zeno Veloso, Giselda Hironaka, Francisco Cahali e Euclides de Oliveira. Flávio Tartuce (2018), diz que a posição dele é que se tem uma equiparação sucessória da união estável e do casamento, acreditando que o companheiro é herdeiro necessário.

Flávio Tartuce menciona quatro aspectos, do seu ponto de vista, citados em trechos do voto Ministro Relator:

a) necessidade de se colocar o companheiro sempre ao lado do cônjuge, no tratamento constante do art. 1.829 do Código Civil; b) reconhecimento do convivente como herdeiro necessário, incluído no art. 1.845 do Código Civil; c) obrigatoriedade de o companheiro declarar os bens recebidos em antecipação, sob pena de serem considerados sonegados (arts. 1.992 a 1.996), caso isso igualmente seja reconhecido ao cônjuge; d) confirmação do direito real de habitação do companheiro, havendo uma tendência de uma unificação de tratamento. (TARTUCE, 2018, p. 6-7).

Por fim, Tartuce (2018) ressalta que, logo após todos os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, principalmente o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), não há dúvida alguma de que o companheiro se tornou herdeiro necessário mesmo não constando de maneira expressa no artigo 1.845 do Código Civil.

5 AUTORES QUE NÃO DEFENDEM A EQUIPARAÇÃO DO COMPANHEIRO NO DIREITO SUCESSÓRIO

Diferente do que foi demonstrado anteriormente, há autores que entendem não ser possível equiparar o companheiro ao cônjuge, dentre eles, Rodrigo da Cunha Pereira (2018), Felipe Viana de Mello (2017) e Mário Luiz Delgado (2017-2018).

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira fala que:

Uma das significativas inovações do Código Civil de 2002 foi ter elevado o cônjuge à categoria de herdeiro necessário. Há quem veja isso como avanço. Vejo como retrocesso, apesar de o espírito da lei ser também o de proteção. (PEREIRA, 2018, s/p).

E ainda expressa mais do seu pensamento, alegando que:

Como se não bastasse o cônjuge ter se tornado herdeiro necessário, há quem defenda que na união estável também há herança necessária, isto é, que os companheiros também são herdeiros necessários e que o STF ao julgar inconstitucional o artigo 1790, declarando a igualdade entre as duas formas de constituição de família alçou ao patamar de herdeiros necessários os companheiros. Quem assim interpreta está tolhendo a liberdade das pessoas de escolherem esta ou aquela forma de família. Está, na verdade, decretando o fim do instituto da União estável. Se em tudo é idêntica ao casamento, ela deixa de existir, e só passa a existir o casamento. Afinal, se a União Estável em tudo se equipara ao casamento, tornou-se um casamento forçado. Respeitar as diferenças entre um instituto e o outro é o que há de mais saudável para um sistema jurídico. Um dos pilares de sustentação do Direito Civil é a liberdade. Se considerarmos o (a) companheiro (a) como herdeiro necessário estaremos acabando com a liberdade de escolha entre uma e outra forma de constituir família, já que a última barreira que diferenciava a união estável do casamento já não existiria mais. Isto seria o engessamento do Direito de Família / Sucessões e um atentado contra a liberdade das próprias pessoas que escolheram viver em união estável. Esta diferenciação não significa, de maneira alguma, que União Estável seja uma família de segunda categoria. Ao contrário, ela poderá ser a única saída, a única escolha possível, para evitar que heranças possam ter um destino muito indesejável [...]. (PEREIRA, 2018, s/p).

Pereira (2018), aborda ainda que as pessoas que defendem que o companheiro está no rol de herdeiros necessários, estão se baseando na decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do artigo 1790 CC. Falam ainda que a decisão do julgamento teria alcançado o artigo 1.845, que apresenta os herdeiros necessários. Porém, é inconcebível, tendo em vista que o rol deste artigo é taxativo, não podendo interpretar de maneira que estenda a norma restritiva.

Ainda tem o mesmo pensamento, Felipe Viana de Mello (2017). Ele acredita que a decisão não torna o companheiro herdeiro necessário por três motivos. São eles:

(i) apenas o artigo 1.790 do Código Civil de 2002, atrelado à sucessão legal, foi objeto de apreciação, não sendo possível, portanto, interpretar extensivamente a inconstitucionalidade, a fim de atingir também a sucessão testamentária; (ii) ao companheiro deve ser assegurada a liberdade de reservar seus bens apenas aos seus descendentes ou ascendentes por meio do testamento, pois, caso contrário, a tese jurídica do Supremo Tribunal Federal resultará na imposição do casamento para efeitos sucessórios; e (iii) a inclusão do companheiro no rol de herdeiros necessário trará enorme insegurança jurídica, pois culminará no rompimento de cláusulas testamentárias, a depender se o autor da herança tinha conhecimento ou não da existência do companheiro. (Mello, 2017, apud. LAFFITTE, 2018, p. 117).

Concorda com o entendimento acima, Mário Luiz Delgado, dizendo que o companheiro não é herdeiro necessário e usa três argumentos para tal:

Argumento 1: O STF não se referiu ao art. 1845 do CC. E nos fundamentos de alguns votos, foi expressamente ressaltada a prevalência da liberdade do testador, na sucessão da UE.

Argumento 2: a qualificação de cônjuge ou de companheiro decorre do atendimento ou não de formalidades exigidas por lei. O status de herdeiro necessário também decorre do preenchimento dessas formalidades.

Argumento 3: o art. 1845 é norma restritiva de direito e sua enumeração taxativa. (DELGADO, 2017, s/p).

O autor ainda ressalta o que já foi comentado no tópico anterior, que o IBDFAM entrou com embargos de declaração para sanar as dúvidas que foram constituídas na doutrina e jurisprudência. Neste embargos, houveram questionamentos de alguns dispositivos do Código Civil quanto a aplicabilidade às uniões estáveis. É o caso do artigo 1.845 dentre outros referentes ao âmbito sucessório dos cônjuges.

Continua seu ponto de vista ao dizer:

(...) a Suprema Corte foi expressa e categórica ao aduzir que a repercussão geral reconhecida no acórdão embargado dizia respeito apenas à aplicabilidade do art. 1.829 do CC às uniões estáveis, não existindo qualquer omissão a respeito da aplicabilidade de outros dispositivos a tais casos. Para o ministro Luis Roberto Barroso, “não há que se falar em omissão do acórdão embargado por ausência de manifestação com relação ao art. 1.845 ou qualquer outro dispositivo do CC, pois o objeto da repercussão geral reconhecida não os abrangeu. Não houve discussão a respeito da integração do companheiro ao rol de herdeiros necessários, de forma que inexistiu omissão a ser sanada”. (DELGADO, 2018, s/p).

Nesse sentido, Mário Luiz Delgado (2018), reforça novamente a ideia de que o STF em momento algum tratou o companheiro como herdeiro necessário, porque não se manifestou a respeito do artigo 1.845 CC em sua aplicabilidade sucessória referente à união estável.

Logo, é de extrema importância citar o artigo que foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que tem sido objeto de estudo durante estas discussões acerca da equiparação do companheiro ao cônjuge no direito sucessório.

6 ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL JULGADO COMO INCONSTITUCIONAL

Vejamos então o que dispõe a redação do artigo:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002).

7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.694/MG E AS JURISPRUDÊNCIAS

Após a discussão sobre os entendimentos dos autores, da possibilidade ou não da equiparação do companheiro no Direito Sucessório, é importante mencionar o voto, pela procedência do recurso extraordinário 878.694/MG, do Ministro Luís Roberto Barroso, finalizando com os seguintes dizeres:

No sistema constitucional vigente é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil de 2002. (Barroso, 2017, apud. RABANEDA, 2019, s/p).

Os fundamentos do voto de Barroso, Relator Ministro do STF, foram muitos, mas dois deles merecem destaques:

- (a) Não é legítimo desequiparar casamento e união estável para fins sucessórios, pois a hierarquização é incompatível com a Constituição Federal.
- (b) a diferenciação entre casamento e união estável pode ser legítima ou arbitrária. (Barroso, apud. SIMÃO, 2016, p. 4).

Andrade (2018), disse que apesar do Supremo Tribunal ter reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, olhando para os princípios constitucionais como o da igualdade, dignidade da pessoa humana e da liberdade, ainda restou dúvida, diante da omissão, se o companheiro figura como herdeiro necessário, já que nada expressou sobre isso.

Para exemplificar que ainda restam dúvidas a respeito do tema, é interessante mostrar o que os tribunais tem julgado.

Vejamos o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), através do Agravo de Instrumento n. 1.0473.10.003013-8/001, julgado pela 19ª Câmara Cível, onde foi julgador o Desembargador Leite Praça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO SUCESSÓRIO – PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – RETIFICAÇÃO PLANO DE PARTILHA – POSSIBILIDADE – INVENTÁRIO – COMPANHEIRA – DECISÃO STF – DISTINÇÃO REGIMES SUCESSÓRIOS ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 CC – APLICAÇÃO DO ART. 1.829, I, CC – COMPANHEIRA MEEIRA E HERDEIRA – PRESENÇA DE BENS PARTICULARES – RECURSO NÃO PROVIDO.
Se o juízo de origem apresentou as razões, ainda que de forma concisa, para justificar a suspensão determinada, não há falar em nulidade da decisão. Consoante dispõem os arts. 647 e 651 do CPC, havendo divergência entre os termos apresentados pelo Inventariante no plano de partilha quanto à divisão dos bens objetos do inventário, competirá ao Julgador deliberar sobre a discordância, remetendo os autos, posteriormente, ao partidor, para que organize o esboço de acordo com a decisão. É inconstitucional a distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral RE 646.721/RS e RE 878.694/MG. Quantos aos bens particulares do de cujus, não restam dúvidas que ao

cônjuge/companheiro sobrevivente, que manteve relação matrimonial sob o regime de comunhão parcial de bens, por ostentar a qualidade de herdeiro necessário, caberá concorrer com os descendentes ao quinhão igual ao dos que sucederam por cabeça, nos termos do art. 1.832 do Código Civil. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0473.10.003013-8/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2019, publicação da súmula em 12/07/2019)

Divergindo do TJMG, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrumento n. 70081697476, julgado pela 7ª Câmara Cível, tendo como relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves:

Ementa: INVENTÁRIO. SUCESSÃO DA COMPANHEIRA. DIFERENÇA DE TRATO LEGISLATIVO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO. VIOLAÇÃO A PRECEITOS OU PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFIRMAÇÃO DE TESE PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. Tendo o eg. STF firmado tese, em repercussão geral, no sentido de que é inconstitucional da diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e *companheiros*, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil, correta a decisão hostilizada, pois foi modulada a aplicação desse entendimento visando reduzir a insegurança jurídica, para todos os processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70081697476, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 28-08-2019)

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo desenvolvido, primeiramente, buscou-se adentrar na sucessão do companheiro no Código Civil de forma geral, para compreender um pouco sobre o assunto que seria tratado. Após tratar dessa sucessão de maneira ampla, foi discutida a posição de doutrinadores a respeito da equiparação do companheiro ao cônjuge no Direito Sucessório. Em seguida, foram apresentados o artigo tratado como inconstitucional e o Recurso que o julgou, bem como o que as jurisprudências estão decidindo sobre o assunto.

Apesar da intenção quanto ao julgamento do artigo 1.790 do Código Civil, que tornou-se inconstitucional, ser a de proteger a união estável da mesma maneira que o casamento, para que também não houvesse violação aos princípios constitucionais, ainda ficaram algumas lacunas a respeito do direito de herança do companheiro.

Então, é urgente que haja pacificação sobre o assunto, principalmente pelo fato de ainda restarem dúvidas sobre o companheiro ser herdeiro necessário ou não, pois o artigo 1.845 do

Código Civil (tratado como taxativo, sendo assim, o companheiro não seria herdeiro necessário) não aponta o companheiro como sucessor, mas, também não fala nada sobre ele não ser, e enquanto as partes dependerem da opinião pessoal de julgadores, continuarão em total insegurança jurídica e desequilíbrio social, com decisões diferentes para casos idênticos.

Nesse sentido, é interessante falar que havendo um consenso sobre o tema também vai modificar nosso ordenamento jurídico, dessa forma, reservando ou não direitos aos companheiros que antes não eram abrangidos. Por isso, deve-se dizer que, é inviável manter a redação do artigo 1790 do Código Civil, tendo em vista que, o próprio Supremo Tribunal Federal já julgou como inconstitucional. Desse modo, facilitando até mesmo a compreensão de estudiosos e aplicadores do Direito.

Por fim, destaca-se que reconhecendo o companheiro como herdeiro necessário, expressamente, da mesma forma que o cônjuge, haverá mudanças também quanto aos processos de inventário, dando celeridade (de maneira que será benéfico a todos, tanto aos herdeiros quanto ao Estado) e ampliando direitos para aqueles que convivem em união estável.

O Direito Sucessório deve se estabelecer com clareza, de modo a evitar divergências, já que estas são causas para possíveis desavenças entre os interessados; em que pese, principalmente, estarem passando por um momento delicado que é o falecimento de um ente querido.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Raissa Nacer Oliveira de. **Efeitos sucessórios decorrentes da união estável, após o julgamento do RE 878.694 no STF**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66477/efeitos-sucessorios-decorrentes-da-uniao-estavel-apos-o-julgamento-do-re-878-694-no-stf/3>. Acesso em: 26 fev. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

DELGADO, Mário Luiz. **A sucessão na união estável após o julgamento dos embargos de declaração pelo STF: o companheiro não se tornou herdeiro necessário**. [S. l.], 14 nov. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/291015/a-sucessao-na-uniao-estavel-apos-o-julgamento-dos-embargos-de-declaracao-pelo-stf-o-companheiro-nao-se-tornou-herdeiro-necessario>. Acesso em: 22 mar. 2020.

DELGADO, Mário Luiz. **O cônjuge e o companheiro devem figurar como herdeiros necessários?** In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES: FAMÍLIAS, AFETOS E DEMOCRACIA, 21., Belo Horizonte, 2017. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/videos/45/XI+Congresso+Brasileiro+das+Fam%C3%ADlias+e+Sucess%C3%B5es+-+M%C3%A1rio+Luiz+Delgado%28SP%29#.XcVmtNJKi1t>. Acesso em: 20 mar. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito Civil: Sucessões**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

GALDINO, Valéria Silva. **Sucessão do companheiro no atual ordenamento jurídico brasileiro**: Sucessão do companheiro no novo Código Civil brasileiro. [S. l.], 2005. Disponível em: <http://www.direitoebioetica.com.br/download/ver/20/sucessao-do-companheiro-no-atual-ordenamento-juridico-brasileiro->. Acesso em: 20 fev. 2020.

LAFFITTE, Amanda de Oliveira. **A concepção de família na sucessão por morte, leading cases do Supremo Tribunal Federal e a necessidade de releitura do Direito das Sucessões**: O companheiro é herdeiro necessário ?. Curitiba, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/54737/R%20-%20D-%20AMANDA%20DE%20OLIVEIRA%20LAFFITTE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mar. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. Processo n. 1.0473.10.003013-8/00(1). Relator: Desembargador Leite Praça. 04 jul. 2019. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do;jsessionid=86BDD1E05CE99387383A7B2653110045.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=herdeiro+necess%20E1rio+E+companheiro&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=01%2F06%2F2018&dataPublicacaoFinal=05%2F04%2F2020&dataJulgamentoInicial=01%2F06%2F2018&dataJulgamentoFinal=05%2F04%2F2020&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%2EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar. Acesso em: 5 mar. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. “Direito das sucessões”. **Instituições de Direito Civil**. V. 6, p. 129, 2018. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1662-Instituies-de-Direito-Civil-Sucesses-Caio-Mario-da-Silva-Pereira-2018.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Companheiros são herdeiros necessários ou facultativos?**. [S. l.], 1 out. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1303/Companheiros+s%C3%A3o+herdeiros+necess%C3%A1rios+ou+facultativos%3F>. Acesso em: 19 fev. 2020.

PROFESSOR FLÁVIO TARTUCE. “E então o STF decidiu o destino do artigo 1790 do CC? - parte 1.” Por José Fernando Simão, 2016. Disponível em: http://www.flavioartuce.adv.br/artigos_convidados/8. Acesso em: 15 out. 2019.

PROFESSOR FLÁVIO TARTUCE. “O companheiro como herdeiro necessário.” Por Flávio Tartuce, 2018. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/2>. Acesso em: 8 out. 2019.

RABANEDA, Fabiano. **Da sucessão do companheiro e da liberdade testamentária**. S/L, 2 ago. 2019. Disponível em: <http://adfas.org.br/2019/08/02/da-sucessao-do-companheiro-e-da-liberdade-testamentaria-2/>. Acesso em: 25 mar. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. Processo n. 70081697476. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 28 ago. 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 20 mar. 2020.